



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 162

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 125/2026

ASSUNTO: Acrescenta o §4º ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.192, de 6 de outubro de 1999, para dispor sobre o pagamento de gratificação a servidores que percebam vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 125/2026. ACRESCENTA O §4º AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.192, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999, PARA DISPOR SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES QUE PERCEBAM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE LEGISLATIVA – GEAL. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 3.192/1999. DISCIPLINA DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES QUE PERCEBAM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) DECORRENTE DOS DÉCIMOS DA GRATIFICAÇÃO PRESERVADOS EM RAZÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A VPNI E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA. PREVENÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA MESMA PARCELA REMUNERATÓRIA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA LEGÍTIMA DA MESA DIRETORA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 125/2026, de autoria da Mesa Diretora, que ***“Acrescenta o §4º ao art. 1º da Lei Municipal Nº 3.192, de 6 de outubro de 1999, para dispor sobre o pagamento de gratificação a servidores que percebam vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei promove adequação pontual da Lei Municipal nº 3.192, de 6 de outubro de 1999, com o objetivo de harmonizar sua aplicação às alterações promovidas no art. 227 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011.

A presente proposição integra conjunto normativo mais amplo, composto por Projeto de Lei Complementar destinado à preservação dos décimos da Gratificação Especial de Atividade Legislativa adquiridos até 12 de novembro de 2019 e por Projeto de Resolução voltado à regulamentação da participação dos servidores nas atividades legislativas extraordinárias e à compensação da respectiva jornada de trabalho, formando sistema normativo harmônico e complementar.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou incompatível com a nova ordem previdenciária a forma originalmente prevista para a incorporação dos décimos da Gratificação Especial de Atividade Legislativa aos futuros proventos de aposentadoria. Em razão disso, o Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo promove a preservação dos décimos





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

regularmente adquiridos até 12 de novembro de 2019 mediante sua conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, preservando o conteúdo patrimonial do direito adquirido pelos servidores alcançados pela norma.

Nesse contexto, torna-se necessária a adequação da Lei Municipal nº 3.192/1999, a fim de disciplinar a coexistência entre a Gratificação Especial de Atividade Legislativa e a VPNI decorrente dos décimos preservados.

A medida proposta possui caráter exclusivamente harmonizador e não implica criação de vantagem nova, ampliação remuneratória, aumento de despesa ou concessão de benefício não previsto na legislação anterior. Seu objetivo é apenas evitar que a mesma fração da Gratificação Especial de Atividade Legislativa seja percebida simultaneamente sob duas rubricas distintas, preservando a coerência do sistema remuneratório e observando os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

A alteração proposta assegura que a parcela correspondente aos décimos convertidos em VPNI deixe de ser paga sob a rubrica da gratificação, permanecendo está limitada à fração não abrangida pelo direito adquirido já reconhecido, afastando qualquer hipótese de pagamento em duplicidade.

Trata-se, portanto, de medida de compatibilização normativa, destinada a conferir segurança jurídica, preservar os direitos regularmente constituídos e assegurar a correta aplicação das alterações promovidas na legislação municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 125/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização do quadro de servidores do Poder Legislativo municipal, a definição de sua remuneração e a disciplina das vantagens pecuniárias a eles devidas inserem-se, inequivocamente, no âmbito do interesse local.

Ademais, o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. A matéria tratada no projeto — disciplina do pagamento de gratificação a servidores do Legislativo — enquadra-se perfeitamente nessa exigência de reserva legal.

II.II. Da Iniciativa Legislativa





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto é subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, representada por seu Presidente e 1º Secretário. A iniciativa da Mesa Diretora para dispor sobre a organização administrativa do Poder Legislativo e sobre o regime jurídico e remuneração de seus servidores encontra amparo no princípio da autonomia administrativa e financeira dos Poderes Legislativos municipais, consagrado no art. 29 da Constituição Federal.

A matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicáveis por simetria aos Municípios, pois não versa sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sobre aumento de remuneração de servidores do Executivo. Trata-se de norma de **organização interna** do Poder Legislativo, cuja iniciativa compete privativamente à Mesa Diretora, nos termos do art. 51, IV, da Constituição Federal, aplicável por simetria e Lei Orgânica Municipal:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso).

(...)

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

XI - propor projetos que disponham sobre:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- a) *secretaria da Câmara e suas alterações;*
- b) *gestão da Câmara;*
- c) *poder de polícia da Câmara; e*
- d) *criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.” (grifo nosso).*

II.III. Da Constitucionalidade Material do Conteúdo Proposto

O cerne do projeto é o acréscimo do § 4º ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.192/1999, com a seguinte redação:

"Aos servidores que percebam Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI decorrente dos décimos da Gratificação Especial de Atividade Legislativa preservados na forma do art. 227 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011, o valor da gratificação prevista nesta Lei será pago apenas em relação à parcela não abrangida pela VPNI, observada a proporção dos décimos adquiridos."(grifo nosso);

A análise material revela que a proposta:

a) Não cria nova vantagem ou aumento de despesa

O projeto não institui nova gratificação, não majora percentuais, não amplia o rol de beneficiários e não concede vantagem não prevista na legislação



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

anterior. Ao contrário, sua função é exclusivamente harmonizadora: evitar que a mesma fração da Gratificação Especial de Atividade Legislativa seja paga em duplicidade — uma vez sob a rubrica da própria gratificação e outra sob a rubrica da VPNI.

b) Preserva o direito adquirido

A justificativa do projeto esclarece que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou incompatível com a nova ordem previdenciária a forma originalmente prevista para a incorporação dos décimos da Gratificação Especial de Atividade Legislativa aos futuros proventos de aposentadoria. Em razão disso, Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo promove a preservação dos décimos regularmente adquiridos até 12 de novembro de 2019 mediante sua conversão em VPNI, preservando o conteúdo patrimonial do direito adquirido pelos servidores alcançados pela norma.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal assegura que a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A conversão dos décimos em VPNI constitui medida de preservação desse direito, e o presente projeto apenas compatibiliza o pagamento da gratificação com essa nova realidade normativa, sem suprimir ou reduzir o direito já incorporado ao patrimônio do servidor.

c) Observa os princípios da Administração Pública



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A medida proposta alinha-se aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência na gestão dos recursos públicos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ao evitar o pagamento em duplicidade da mesma parcela remuneratória, o projeto resguarda a **legalidade**, pois assegura que cada verba seja paga segundo seu título jurídico próprio; atende à **moralidade**, pois afasta hipótese de enriquecimento sem causa do servidor ou de duplicidade de percepção; e promove a **eficiência**, pois racionaliza a gestão da folha de pagamento e evita dispêndios indevidos.

d) Respeita a irredutibilidade de vencimentos

O art. 37, XV, da Constituição Federal garante a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público. O projeto não reduz vencimentos: o servidor continuará percebendo a integralidade da VPNI (que corresponde aos décimos já adquiridos) e, adicionalmente, a fração remanescente da Gratificação Especial de Atividade Legislativa que não tenha sido convertida em VPNI. A soma das parcelas permanece idêntica ao que seria percebido antes da conversão, apenas com títulos jurídicos distintos e adequados à nova realidade normativa.

II.IV. Da Conformidade com a Legislação Municipal Vigente

A Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga), em seu art. 227, § 1º, assegurava aos servidores do Poder Legislativo a incorporação da gratificação especial de atividade legislativa na proporção de 1/10 por ano de ininterrupto exercício até o





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

limite de dez décimos, e o § 2º previa que a incorporação dar-se-ia com a aposentadoria do servidor.

A Lei Municipal nº 3.192, de 6 de outubro de 1999, com redação atualizada pela Lei nº 5.531/2014, institui a Gratificação Especial de Atividade Legislativa, no valor de 35% incidente sobre o vencimento base, a ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal que sejam convocados e compareçam para exercerem atividades de apoio ao Plenário durante sessões realizadas fora do horário normal de expediente administrativo.

O projeto proposto insere-se harmoniosamente nesse arcabouço normativo, promovendo a necessária compatibilização entre os dois diplomas legais à luz das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II.V. Do Quórum de Aprovação

A definição do quórum adequado para aprovação do Projeto de Lei nº 125/2026 constitui requisito indispensável à validade do processo legislativo.

No caso em exame, a matéria é veiculada por meio de projeto de lei, razão pela qual incide a regra prevista no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual as leis ordinárias serão aprovadas por **maioria simples** dos votos, desde que





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de votação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na própria Lei Orgânica:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica.”(grifo nosso).

Não se verificando qualquer disposição excepcional aplicável à proposição em análise, conclui-se que sua aprovação depende do voto favorável da **maioria dos vereadores presentes à sessão**, desde que observado o quórum mínimo de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, esta Procuradoria Legislativa **OPINA FAVORAVELMENTE** à legalidade do Projeto de Lei nº 125/2026, pelas seguintes razões:

1. **Competência legislativa:** O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles incluída a disciplina da remuneração de seus servidores (art. 30, I, CF/88);
2. **Iniciativa legítima:** A Mesa Diretora da Câmara Municipal detém iniciativa para dispor sobre a organização administrativa do Poder Legislativo





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

e a remuneração de seus servidores, por força do princípio da autonomia dos Poderes (art. 29 c/c art. 51, IV, CF/88);

3. **Ausência de criação de despesa nova:** O projeto não cria vantagem, não majora remuneração e não amplia benefícios, limitando-se a harmonizar a coexistência de duas rubricas para evitar pagamento em duplicidade;

4. **Preservação do direito adquirido:** A medida respeita o direito adquirido dos servidores que tiveram seus décimos convertidos em VPNI, em conformidade com o art. 5º, XXXVI, CF/88;

5. **Observância dos princípios constitucionais:** A proposta atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como à garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88);

6. **Compatibilidade com a legislação local:** O projeto harmoniza-se com a Lei Complementar nº 187/2011 e com a Lei Municipal nº 3.192/1999, promovendo segurança jurídica e coerência do sistema remuneratório.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 15 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

